

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

Autor: SENADO FEDERAL - ANTONIO ANASTASIA

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do nobre Senador Antonio Anastasia, estabelecendo que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

Além disso, o Projeto altera a Lei nº 8.742/1993 para estabelecer que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar *per capita* considerada como limite para percepção do benefício de prestação continuada.

Ao justificar sua proposta, o Autor informa que há notícias de pessoas que recebiam o Bolsa Família, o BPC e a Renda Mensal Vitalícia antes do rompimento da barragem de Feijão, em Brumadinho, mas tiveram que passar por recadastro e, durante esse procedimento, foi verificado o acréscimo



* C D 2 3 7 7 6 1 9 2 4 6 0 0 *

da renda em razão das indenizações pagas pela Vale S/A e do Auxílio Emergencial pago pelo governo.

Segundo a Justificação do Projeto, não se pode “permitir que as famílias que viveram essa tragédia ainda tenham sua fonte de renda suprimida por questões burocráticas.”

Encaminhada a esta Casa, a proposta foi inicialmente apreciada pela Comissão de Saúde, onde foi exarado parecer pela aprovação da matéria.

Na Comissão de Finanças e Tributação, recebeu parecer pela adequação financeira e orçamentária.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime de prioridade.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Passemos à análise da constitucionalidade formal da proposição, debruçando-nos, inicialmente, sobre os aspectos relacionados à competência legislativa.

Conforme dispõe o art. 22, XXIII da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre seguridade social. Cabendo ao Congresso Nacional, conforme dispõe o art. 48 da Lei Maior, dispor sobre todas as matérias de competência da União, não há que se falar em vício de competência.



Quanto aos aspectos concernentes à iniciativa legislativa, nada há que desabone o Projeto, já que a matéria versada não se inclui no rol dos temas reservados a órgão específico, constituindo-se assim em tema de iniciativa geral.

No que se refere à análise da constitucionalidade material da proposição, de igual modo, não se constatam vícios. Com efeito, a inovação caminha ao encontro dos objetivos que norteiam a assistência social, constantes do art. 203 da Constituição da República.

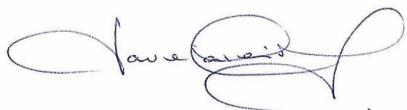
Da mesma forma, quanto à juridicidade, nada há que desabone o projeto, que inova o ordenamento jurídico e não viola os princípios gerais do Direito.

No entanto, quanto à técnica legislativa e redacional, é preciso atentar para o fato de que o art. 3º do Projeto pretende alterar o art. 2º da Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004 (Lei do Programa Bolsa Família). Ocorre que essa Lei foi revogada pela Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, a qual, por sua vez, foi revogada, quase em sua totalidade, pela MP nº 1.164, de 2 de março de 2023, que se transformou na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023.

Sendo inócuo alterar dispositivo de lei já revogada, apresentou-se emenda de técnica legislativa suprimindo o art. 3º do Projeto.

Em face do exposto, nosso voto é **pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela boa técnica legislativa, com emenda de técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 4.034, de 2019.**

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2023.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



619246000
* C D 2 3 7 7 6 1 9 2 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

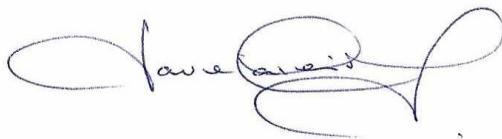
PROJETO DE LEI Nº 4.034, DE 2019

Dispõe que os valores recebidos a título de auxílio financeiro temporário ou de indenização por danos sofridos em decorrência de rompimento e colapso de barragens não serão considerados renda para fins de elegibilidade a programas socioassistenciais.

EMENDA DE TÉCNICA LEGISLATIVA N. 1

Suprime-se o art. 3º do Projeto, renumerando-se o artigo subsequente.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-15857

Apresentação: 18/09/2023 16:00:03.803 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 4034/2019

PRL n.2

